



LEI Nº 904 DE 26 DE JUNHO DE 2001.

**Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal
de Saúde e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º- Fica criado nos Termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão Colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde, no Município de Paulo Lopes, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política Municipal de Saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de Execução Orçamentária;

II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde-SUS das esferas Federal, Estadual de Governo;

III- Organizar e normalizar diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde estabelecidas na conferência Municipal de Saúde adequando-as à realidade Epidemiológica e a capacidade organizacional dos serviços;

IV - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS, no município, à população e às instituições públicas e privadas;

V- Examinar proposta e denúncia, responder à consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do coligado;

VI - Analisar e Deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII- Definir os critérios para a elaboração de Contratos ou Convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Estabelecer Diretrizes quanto a localização e ao tipo Unidades Prestadora de Serviços Públicos e Privados, no âmbito do SUS;

IX - Elaborar, aprovar o Regimento do Conselho Municipal de Saúde e as protestas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Poder Executivo Municipal;

X - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada 02 (dois) anos;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XII- Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e



orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino de recursos.

CAPÍTULO II DAS COMPOSIÇÕES

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, será paritário, e composto em duas partes, 50% pelos representantes do Governo, prestadores de serviços e trabalhadores da saúde, e 50%, pelos usuários, ficando assim representados:

PARTE GOVERNO:

- 02 Representantes Titulares - Governo.
- 02 Representantes Titulares - Prestadores Serviços.
- 02 Representantes Titulares - Trabalhadores da Saúde.

PARTE USUÁRIOS:

- 01 Representante Titular - Entidades Religiosas do Município.
- 01 Representante Titular - Associação dos Idosos.
- 01 Representante Titular - Conselhos locais de Saúde.
- 01 Representante Titular - APPs do município.
- 01 Representante Titular - Conselhos Comunitários.
- 01 Representante Titular - APAE - Paulo Lopes.

Parágrafo 1º- A cada titular do CMS, terá um suplente.

Parágrafo 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º- Os representantes dos Usuários, como Conselho Comunitários, Entidades Religiosas, Conselhos locais de Saúde e APPs, serão escolhidos através de processo entre as Entidades existentes no município e em pleno funcionamento.

Parágrafo 4º- Os representantes dos Prestadores de Serviços, no âmbito do município será definida por indicação conjunta das entidades que atuam no Setor a Saúde, alternando-se periodicamente na indicação do titular.

Artigo 4º - O Secretário Municipal de Saúde e membro nato da representação do Governo Municipal.

Artigo 5º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal da Saúde serão indicados por seguimentos e entidades que representam e serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

Parágrafo 1º- Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito.



Parágrafo 2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações.

Parágrafo 3º- Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas no período de 1 (um) ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

Artigo 6º- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares na primeira reunião do colegiado.

Parágrafo 1º- O Conselho terá um Vice-Presidente e Secretário que será também eleito ou escolhido pela maioria dos membros, na primeira reunião.

Artigo 7º- A função de membro do Conselho municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Artigo 8º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, será de 02 (dois), renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer funções até designação de seus substitutos.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º- O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Conselho Municipal de Saúde terá o órgão de deliberação máxima é o plenário.

II - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente do CMS, ou quando convocado por requerimento da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

III - Para realização das sessões, será necessária a presença da maioria dos presentes.

IV - Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - O Secretário da Saúde terá direito a voto e não quebrará paridade, caso seja o Presidente do Conselho, terá também o voto de desempate.

VI - O Secretário Municipal de Saúde, remeterá mensalmente ao Conselho a Prestação de Contas para verificação.

VII - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir Comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos:

Parágrafo Único - Para composição das comissões de que trata este Artigo, poderá ser convidados como colaboradores, entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais estrangeiros.



VIII- As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde-CMS, deverão ser divulgadas previamente, e acesso assegurado ao público.

Artigo 10º- Nos termos da Lei Federal nº 8.142, art. 1º, parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações, ou resoluções cabendo à Secretaria Municipal de Saúde tomar as medidas necessárias para sua efetivação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde-CMS, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará suporte técnico administrativo necessário. Sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representadas.

Artigo 12º - Caso algum membro do Conselho Municipal de Saúde, representante do Governo, venha a faltar ao trabalho devido compromissos junto ao CMS, esta falta será abonada pela chefia.

Artigo 13º - Fica revogada na íntegra a Lei nº 601/93 de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor nata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, em 26 de junho de 2001.

VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração, em 26 de junho de 2001.

NILTO FERTES RODRIGUES
Secretário de Finanças e Administração